

PARECER DE REGULARIDADE DA CONTROLADORIA INTERNA

Processo Licitatório nº 002 – CPL/CMSAT

Carta Convite nº 002/2016

Origem: Comissão Permanente de Licitação – CPL/CMSAT.

EMENTA:

Contratação de empresa fornecedora de combustível – Gasolina Comum.

RELATÓRIO

Vem a esta Controladoria Interna, para análise e emissão de parecer, o Processo Licitatório nº 002/2016, modalidade Carta Convite nº 002/2016, realizado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, da Câmara Municipal de Santo Antônio do Tauá.

O procedimento em epígrafe visa a contratação de empresa fornecedora de combustível, tipo gasolina comum, com a finalidade de suprir a necessidade do veículo contratado que presta serviço para este Poder Legislativo.

É o breve relatório.

PARECER DA CONTROLADORIA

Feito o relatório, passamos ao Parecer desta Controladoria Interna, com ênfase a verificação de regularidade dos procedimentos realizados pela Comissão Permanente de Licitação – CPL/CMSAT, considerando o que estabelece a Lei nº 8.666/93.

Da análise do processo licitatório nº 002/2016, modalidade Carta Convite sob o nº 002/2016, verificamos que o procedimento realizado pela CPL, seguiu a normativa supra, que exige a realização de escolha da proposta mais vantajosa para Administração Pública, quando necessitada de contratar fornecedor de serviço ou produto, conforme se verifica a leitura da Lei 8.666/93:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei.

Como se verifica a exigência de realização de procedimento licitatório é regra na Administração Pública, disso resultando que a Comissão responsável pelo certame cumpriu com o dever de licitar.

Constatamos na ata de abertura do certame apenas uma empresa participou do procedimento licitatório. No entanto, considerando a justificativa declarada pela Comissão, passamos a fazer a análise da norma empregada para a realização do processo de escolha.

Cabe destacar, da existência de duas empresas legalmente constituídas e habilitadas na comercialização do produto objeto do certame. No entanto, conforme verificamos na Ata de Abertura do procedimento em epígrafe, a Comissão de Licitação, enviou convite as duas empresas, sejam elas: "OSMAR MORAES – ME", CNPJ (MF) nº 04.837.878/0001-37 e "AFSS COM. VAREJO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA – EPP" CNPJ (MF) nº 07.533.992/0001-61.

Ato contínuo, convidada para participar do certame a empresa "OSMAR MORAES – ME", CNPJ (MF) nº 04.837.878/0001-37, manifestou desinteresse em figurar como licitante na empreitada. Desse modo, autorizada pela legislação pertinente, deu prosseguimento ao procedimento licitatório, conforme se percebe, a seguir, na instrução da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I – concorrência;
- II – tomada de preços;
- III – convite;
- IV – concurso;
- V – leilão.

§ 7º. Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes

exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do certame do convite.

Sendo assim, na impossibilidade de cumprimento da regra do § 3º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, o § 7º excetua em razão de limitação do mercado ou desinteresse dos convidados a realização do certame, mesmo com número menor de participantes, com a devida justificativa, a realização do procedimento licitatório.

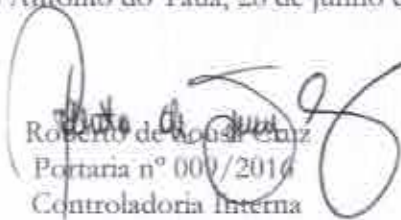
Nesse quesito, manifestou-se a Assessoria Jurídica, pela legalidade da medida adotada pela Comissão, conforme parecer acostado nos autos do presente certame.

Diante do exposto, opino, considerando os argumentos apresentados acima que a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Santo Antonio do Tauá, observou na licitação em epígrafe, a regra normativa que delinea o certame realizado, dessa forma, consideramos atendidos os requisitos de regularidade do procedimento de escolha ora analisado.

CONCLUSÃO DA CONTROLADORIA

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas por esta Controladoria, opinamos, que já destacamos, que o Procedimento Licitatório nº 002/2016 – Carta Convite nº 002/2016, tendo como objeto a contratação de empresa fornecedora de combustível, tipo gasolina comum, atendeu a legislação pertinente, com o devido cumprimento da norma disciplinadora, respeitada nos seus contornos técnico-jurídicos.

Santo Antônio do Tauá, 28 de junho de 2016.


Roberto de Sousa Cruz
Portaria nº 009/2016
Controladoria Interna